



C0049814A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.833, DE 2014

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 127/14

Acrescenta artigo 2-A a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da Gratificação Natalina, prevista na Lei nº. 4.090, de 13 de julho de 1962, para disciplinar indenização em favor do empregado na hipótese de atraso no pagamento da Gratificação Natalina.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5771/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2-Aº O não pagamento da Gratificação Natalina nos prazos estipulados nos artigos 1º e 2º desta lei sujeita o empregador a indenização correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido, a ser paga ao empregado em conjunto com a parcela em atraso."

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2014.

Deputado **ZEQUINHA MARINHO**
Presidente

SUGESTÃO Nº 127, DE 2014

(Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé,
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e
Carapebus/RJ)

"Sugere Projeto de Lei que estabelece normas para os casos de atraso ou falta de pagamento do 13º salário ao trabalhador"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Sugestão de Projeto de Lei nº 127, de 2014, encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ – SINTEPSGAP pretende estabelecer normas para os casos de

atraso ou falta de pagamento da gratificação natalina, também conhecida como décimo terceiro salário.

A Sugestão vem acompanhada de uma justificativa para o projeto solicitado alertando que o trabalhador é penalizado com o atraso e, inobstante existir multa administrativa, não existe mecanismo para reparar prejuízos decorrentes da mora no pagamento da gratificação.

Além disso, a matéria vem acompanhada da ata da Assembleia Geral Extraordinária, datada de vinte e sete de fevereiro de 2014, que aprovou o envio da presente sugestão.

Fui designado relator da matéria em oito de abril do corrente ano.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, ao estabelecer as normas para organização dos seus trabalhos, disciplina a tramitação das sugestões de iniciativa legislativa apresentadas pelas entidades a que se refere o inciso XII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dentre os requisitos formais ali enumerados, encontra-se a exigência da apresentação do documento legal comprobatório da composição da diretoria efetiva e responsável, judicial e extrajudicialmente, pela entidade à época da sugestão (art. 2º, b), exigência devidamente atestada pela Secretaria-Executiva da Comissão.

A alteração sugerida pelo SINTEPSGAP tem como objetivo criar indenização por atraso no pagamento da gratificação natalina revertida em favor do empregado prejudicado a ser paga conjuntamente com a parcela em atraso.

Entendemos que a sugestão se faz procedente. A multa administrativa por atraso no pagamento da gratificação natalina é irrisória e seu valor é revertido para a União e não para o trabalhador. O seu valor é fixo e equivalente à apenas R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos) por empregado prejudicado.

Como aponta a sugestão, o principal prejudicado pela mora, o empregado, não é sequer ressarcido de eventuais correções monetárias do valor original, quanto menos dos outros prejuízos decorrentes do não recebimento do seu direito no prazo estipulado pela lei.

Com essas ponderações e com fundamento no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 6º do Regulamento desta Comissão, propomos o acolhimento da sugestão apresentada pelo SINTEPSGAP, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2014.

Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2014
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta artigo 2-A a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da Gratificação Natalina, prevista na Lei nº. 4.090, de 13 de julho de 1962, para disciplinar indenização em favor do empregado na hipótese de atraso no pagamento da Gratificação Natalina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2-Aº O não pagamento da Gratificação Natalina nos prazos estipulados nos artigos 1º e 2º desta lei sujeita o empregador a indenização correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido a ser paga ao empregado em conjunto com a parcela em atraso.”

2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2014.

Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 127/14, nos termos do parecer do relator, Deputado Nilmário Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zequinha Marinho - Presidente, Arnaldo Jordy, Bruna Furlan, Fernando Ferro, Leonardo Monteiro, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Chico Alencar, Efraim Filho, Erika Kokay, Nelson Marquezelli e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que êste o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3º. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Art. 4º. As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e de Pensões, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação de Previdência Social.

Art. 5º. Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no art. 2º desta Lei, podendo o empregado usar da faculdade estatuída no seu § 2º no curso dos primeiros trinta dias de vigência desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, adaptará o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.881, de 14 de dezembro de 1962 aos preceitos desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

FIM DO DOCUMENTO